

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

ANDRINE OLIVEIRA NUNES

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

RICARDO PINHA ALONSO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Andrine Oliveira Nunes; Edith Maria Barbosa Ramos; Ricardo Pinha Alonso. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-812-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e Globalização. 3. Responsabilidade nas relações de consumo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

Os trabalhos apresentados se relacionam com as pesquisas cuja temática envolve os estudos sobre “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo” e foram apresentados no Grupo de Trabalho, no XXX Congresso Nacional do CONPEDI, em Fortaleza, no dia 17 de novembro de 2023. Os trabalhos renderam debates profundos e profícuos, valendo a leitura de cada linha e cada provocação que apresentam.

São dezesseis artigos que, em grande medida, contém reflexões no sentido de reconhecer a necessidade de proteção do consumidor no ambiente tecnológico e ainda pouco conhecido, especialmente quanto aos efeitos que podem atingir negativamente as relações de consumo e o próprio consumidor, destinatário da proteção jurídica, inclusive de índole constitucional.

Destacam-se entre os excelentes trabalhos, várias pesquisas em que são analisadas a publicidade enganosa na internet e os impactos que produzem nas relações consumeristas.

Outro eixo também contou com vários trabalhos, qual seja, a necessidade da proteção de dados do consumidor no ambiente digital. Nesse sentido, trabalhos abordam a importância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e sua efetiva implementação.

Também há trabalhos voltados à análise da proteção ao consumidor contra práticas conhecidas como obsolescência programada, com estudos jurisprudenciais a respeito dessas práticas, em especial, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que revelam a necessidade de avanços de compreensão e aplicação do instituto. Nesse mesmo sentido, a leitura dos textos permitirá a percepção da necessidade de cuidado com o meio ambiente, degradado pelo excesso de resíduos sólidos e a proposição de uma economia circular, com aplicação de mecanismos da lógica reversa, reciclagem e reutilização.

A inovação também esteve presente, e isso se constata com trabalhos em que se pode vislumbrar a relação entre a economia disruptiva, o consumismo do compartilhamento e as relações de consumo. Tecnologias surgem a todo o momento permitindo novas formas de relações de consumo a chamar a atenção do pesquisador. Também como resultado da tecnologia, surgem os influenciadores digitais como elementos de alterações nas relações de consumo, especialmente no tocante à responsabilidade desses novos agentes de mercado.

A necessária atenção para a regulamentação da personalização algorítmica também se faz presente, tanto quanto com a Teoria do Desvio Produtivo, da autodeterminação informativa nos contratos “on line”.

Por fim, registre-se que o fenômeno do superendividamento teve espaço na presente obra com abordagem peculiar e propositiva.

Todos os temas apresentados, sob óticas distintas, deitam preocupação com a realidade que se impõe diante de todos, de vivermos diante de instrumentos tecnológicos fornecidos pela internet e as conexões que a rede proporcionou, com muitos efeitos positivos e, naturalmente, com outros que preocupam as sociedades modernas.

É necessário reconhecer que as relações pessoais, sociais, empresariais e públicas sofreram, nas últimas décadas, profundos impactos provenientes de sistemas e instrumentos tecnológicos e inovadores. E, tal movimento disruptivo continua em curso como novas ferramentas surgindo a cada dia, a cada hora. A importância dos trabalhos apresentados é inegável na medida em que levantam questões relevantíssimas diante de novo e, em parte, desconhecido mundo em que vivemos.

Os trabalhos são ricos e tratam com a devida profundidade questões de extrema importância teórica e prática da otimização das relações pessoais, negociais e profissionais no mundo que passa por constantes e abismais mudanças. Recomendamos, pois, a leitura atenta dos trabalhos.

PERMUTA: ENTRE A PUBLICIDADE E A REGULAMENTAÇÃO NA ERA DIGITAL

EXCHANGE: BETWEEN ADVERTISING AND REGULATION IN THE DIGITAL AGE

Plinyo Paccioly Rodrigues Santos

Resumo

A permuta, também denominada de troca ou escambo, se apresenta como a primeira relação contratual estruturada pelos povos, ainda quando era desconhecida a utilização de moedas ou qualquer tipo parecido de dinheiro no âmbito comercial, dessa forma aplicando não o valor do objeto e sim a necessidade eminente. Este trabalho tem como objetivo de analisar, debater, instigar o contrato de permuta no âmbito das mídias sociais, fazendo um paralelo com conceitos e princípios do direito digital, salientando que assim os bens digitais, ganham repercussão a cada dia no mundo tecnológico. O projeto assume enfoque qualitativo dedutivo e será realizado um trabalho teórico, trazendo exemplos práticos para a melhor compreensão do leitor. Além de estudo bibliográfico mediante pesquisas virtuais, buscas literárias, também na legislação infraconstitucional, doutrinas em diversos pontos de vistas. Por fim, a conclusão baseada no estudo do trabalho, trazendo um aspecto de indagação para os próximos passos dos contratos de permuta no mundo virtual e a regulamentação dos influenciadores digitais.

Palavras-chave: Permuta, Direito privado, Bens digitais, Instagram, Regulamentação

Abstract/Resumen/Résumé

Barter, also known as exchange or barter, is the first contractual relationship structured by peoples, even when the use of coins or any similar type of money in the commercial sphere was unknown, thus applying not the value of the object but the eminent need. This work aims to analyze, discuss, instigate the exchange contract in the context of social media, making a parallel with concepts and principles of digital law, emphasizing that digital goods gain repercussions every day in the technological world. The project assumes a qualitative approach and a theoretical work will be carried out, bringing practical examples for a better understanding of the reader. In addition to a bibliographical study through virtual research, literary searches, also in infraconstitutional legislation, doctrines in different points of view. Finally, the conclusion based on the study of the work, bringing a questioning aspect to the next steps of barter contracts in the virtual world and the regulation of digital influencers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Exchange, Private law, Digital goods, Instagram, Regulation

Introdução

Com a nova era das redes sociais os aplicativos de uso coletivo, tanto no contexto comercial quanto no pessoal, assim no caso por exemplo do aplicativo *Instagram*, abriram-se um novo modo de comercialização e com isso contratos, dessa forma aplicando uma velha relação aos dias atuais, o contrato de permuta, por meio dessa troca os bens digitais ficam a mercê da legislação pátria, essa tão pouco explorada. O estudo aqui informado descreve as formas em que a doutrina e a legislação, analisa esse novo tipo de transação e se tem alguma alternância do estatuto permutativo no âmbito contratual.

Partindo da premissa histórica até os dias atuais, disponível no primeiro momento desse trabalho, com o tema contexto histórico da permuta, presencia o contrato de permuta como uma forma não solene de troca, por um objeto do mesmo valor econômico, assim ao passo da evolução tecnológica os contratos passarão a se adequar aos novos tempos e a novos meios de acordos.

Já em momento posterior a pesquisa, como o tema o contrato, será abordado doutrinas para a melhor compreensão do aspecto teórico do contrato em si, aplicando diretamente no terceiro ponto, o direito e os bens digitais, como tais contratos esses explicados anteriormente, se enquadram em uma nova perceptivas do direito digital.

Analisando ainda o direito e os bens digitais, como as contas nos aplicativos, contas bancárias e até heranças digitais influências estas do novo direito, assim caracterizando-se em um novo modelo de persuasão em um ambiente não físico, dessa forma aplicando o quarto ponto, a permuta digital, nesse ponto trago aspectos práticos do uso dos contratos e influenciadores no mundo digital.

Por fim a regulamentação dos influenciadores, com uma análise feita, em âmbito mundial e averiguando o novo projeto de lei da câmara municipal de Fortaleza-CE, assim destaca no último ponto a importância do estudo do presente trabalho, dessa forma, o artigo traz quais são os desafios e quais serão os principais pontos de debate para a regulamentação na capital cearense.

Chegando na conclusão, percorrendo uma análise geral do texto com fatores históricos e dados atuais, conclui-se que o contrato de permuta na era digital é um tipo

de contrato usado no dia a dia dos usuários, principalmente pelos influenciadores digitais, que por muitas vezes deve ser penalizado caso não siga o contrato firmado, assim usando antigas modalidades de contratos a nova era digital.

1. Contexto histórico da permuta

O escambo era uma prática de troca comercial sem a presença de uma moeda ou papel que representasse o mesmo. Como características básicas, a permuta se apresenta como uma troca de produtos em estado natural, que variam de acordo com as condições do lugar onde se dão as trocas, as atividades desenvolvidas pelo grupo, e suas necessidades. Dessa forma, a própria mercadoria torna-se moeda, aplicando assim a premissa da necessidade, passando a representar também, medida de valor e de riqueza. Partindo desta mesma lógica, algumas mercadorias passarão a ter uma procura maior que outras, tornando-se involuntariamente a moeda daquela região.

Assim dava ao trabalhador uma faculdade de escolher e adquirir o que mais desejava, exemplo: Em uma vila um pescador poderia trocar seu peixe por uma batata ou algo do tipo, assim gerando um fato no qual impacta não só sua vida financeira, mas sim o direito.

Na história, os elementos mais utilizados no sistema do escambo foram o gado, o sal, açúcar, e tecidos, isso bem-visto na história do Ceará, não se pode esquecer, peças como o metal, em especial peças nos formatos de faca e chave, comuns nos países do Oriente e na região Africana. O conceito do dinheiro, propriamente dito em forma de moeda, assim como o conhecemos hoje surgirá na Lídia, no século VIII a.C.

Também foi utilizado no sistema feudal, até ser substituído por outras relações comerciais, na medida em que o sistema econômico exigia mais, isso aconteceu em decorrência do desenvolvimento das cidades, além de outros fatores, que ocasionaram esse tipo de contrato. Em situações de crise, também podemos citar, o escambo pode ser a forma encontrada para ultrapassar a escassez de produtos específicos. Como exemplo, pode-se lembrar da crise financeira da união soviética na década de 90 e, posteriormente, na Venezuela, em meio à crise, os venezuelanos permanecem horas em filas para conseguir mercadorias e trocam com outras pessoas que conseguem outros tipos de produtos.

Trazendo para o histórico nacional, entre 1500 e 1535, a principal atividade econômica foi a extração do pau Brasil, obtida principalmente mediante troca com os índios, sendo que ainda os mesmos forneciam a madeira e, em menor quantidade, farinha de mandioca, trocadas por peças de tecido, facas, canivete e quinquilharias, objetos de pouco valor econômico para os portugueses. (FAUSTO, Boris. 2015)

O contrato de permuta é geralmente um acordo entre as partes, de maneira simples, que descreve os bens ou serviços a serem trocados, o valor estimado desses bens ou serviços as suas respectivas obrigações, ressaltando que o acordo deve ser claro para evitar mal-entendido ou disputas futuras.

Nos tempos modernos, o escambo ganhou popularidade no comércio, dessa forma sendo uma maneira mais eficiente e que reduza custos em diversas áreas da empresa. Por exemplo, um grupo de publicidade pode fazer um acordo de troca, com empresas de eletrônica, e cada pessoa jurídica oferecendo seus serviços em troca de serviços da outra empresa.

Com a evolução humana e principalmente do direito deu-se a necessidade de organização e oficialização dos negócios jurídicos, assim criando acordos mais robustos e formais. Tais pactos tiveram que se habituar ao novo, um exemplo mais objetivo é a compra e venda pela internet, tempos atrás era inimaginável, desse modo, não era surpresa para o internauta que mais tarde, teria um fortalecimento ainda maior. A internet e suas ferramentas propuseram a criação de aplicativos, e no conjunto de novas criações vieram à tona, formas de oficializar essa condução.

Dessa forma, o Direito Penal também tem regulamentado algumas repercussões de condutas indevidas no mundo digital, criando tipos penais que inibem preconceitos dentro da inteligência artificial, ressaltando que o estudo de vieses ou *bias*¹, é de suma importância para a questão, preconceito e I.A, como tal ocorreu em edições das leis apelidadas “Azeredo” e “Carolina Dieckmann”, respectivamente as leis 12.735/2012 (BRASIL,2012) e 12.737/2012 (BRASIL,2012).

A lei nº 12.965/2014 (BRASIL, 2014), aprovada no Congresso Nacional em regime de urgência, depois que incidiu uma intensa participação da sociedade civil

¹ *Bias* ou viés são termos utilizados para se referir a preconceitos ou inclinações que uma pessoa pode ter em relação a determinado assunto, sem necessariamente perceber ou reconhecer tais tendências.

brasileira, estabelecendo princípios lógicos e basilares, com intuito de garantir direitos e deveres para o uso da internet no país, denominada “marco civil da internet”, como destaca o professor Leonardo Poli.

O impacto da tecnologia digital sobre o Direito é um tema complexo, uma vez que envolve vários ramos da Ciência do Direito, como o direito tributário, direito civil, direito comercial, o direito criminal, o direito processual e o direito internacional (POLI,2023, p.05)

Baseado nisso, o Instagram principal plataforma de fotos, vídeos, iniciou novas experiências e trabalhos a serem desenvolvidos, um desses a influência de pessoas, que por muitos anônimos que ganharam repercussão através da mídia, conhecidos como influenciadores ou blogueiros.

2. O contrato

Para adentrar no mérito do trabalho, ressalta-se a relevância de compreender a verdadeira essência da palavra contrato. O contrato é um ato jurídico em sentido amplo, em que há o elemento norteador da vontade humana que pretende um objetivo de cunho patrimonial (ato jurígeno); constitui um negócio jurídico por excelência. (TARTUCE, Flavio. 2016)

Dentre as premissas que o doutrinador bem explica, uma se destaca sendo essa, a vontade entre as partes. Podem-se constatar dentro da cadeia de contratos princípios, que norteiam tal estudo, sendo um deles o princípio da força obrigatória do contrato, *pacta sunt servanda*², decorrente da ideia de autonomia entre as partes, desse modo fazendo o acordo entre elas validar com um cumprimento do negócio jurídico.

No direito civil brasileiro há inúmeros princípios, porém, observa-se que é indispensável ao falar de contratos não mencionar sobre a boa-fé. Caracterizado pelas partes agir reciprocamente de boa índole, e dentro dos parâmetros éticos e morais, desse modo caracterizando uma finalidade coletiva com o devido pacto realizado.

A permuta não é um instituto inovador no ordenamento jurídico brasileiro, dessa forma sendo uma das modalidades contratuais de mais antiga utilização, mesmo antes do desenvolvimento da compreensão do sistema normativo moderno, consistindo seu

² A expressão *pacta sunt servanda*, “pactos devem ser respeitados” ou “acordos devem ser cumpridos”, é utilizada para designar um princípio clássico da teoria contratual.

conceito, em síntese, em um negócio jurídico em que as partes se obrigam a entregar reciprocamente coisas, que não sejam dinheiro. (GAGLIANO, Pablo. 2018)

Com fulcro no Art. 533 do Código Civil, aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações, I - Salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca; II - É anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.

Com base no artigo supramencionado e em uma das doutrinas mais aplicadas dentro do direito civil apresentado anteriormente podemos constatar algumas características próprias do contrato de escambo, pode-se citar, à ser um contrato bilateral, envolvendo duas partes ou mais; pluralidade ou multilateral, nesse ponto não se trata do sujeito mas sim do objeto; contrato oneroso, envolvendo uma troca de valor estimado para ambas as partes, saliento que a influencia ou propaganda entra no quesito, marketing corporativa; contrato comutativo, as partes sabem o que podem ganhar ou perder; não solene, algo prático e sem formalidades; dentre outros.

Segundo Venosa (2015), o contrato de troca passou a ser chamado assim após o Código de 1916, sendo ainda até os dias atuais ainda chamado de permuta. Mesmo com a larga utilização nas sociedades primitivas, o Direito Romano não havia reconhecido os contratos de troca como forma de contrato, principalmente pelo fato de que esse contrato não exigia uma ação específica do permutante para o cumprimento do acordo entre as partes.

Deste modo, quando falamos hoje de permuta estamos a referir-nos à compra e venda, ou melhor, a duas compras e vendas recíprocas e de sinal contrário em que a contraprestação não é dinheiro, mas sim o bem alienado pela contraparte e que, apesar dessa dualidade de transmissões, de harmonia com a concepção que se afigura mais adequada e realista, tais com pras e vendas integram um só contrato, já que consubstanciam um único acordo de vontades, cujo efeito negocial unitário envolve duas aquisições e duas transmissões que se contrapõem.

Uma breve observação é que os bens permutados terão o mesmo valor econômico, porém no caso aplicado do Instagram, a influência da pessoa será

convertida em marketing, assim trazendo um benefício direto ou indireto para a empresa, dessa forma sendo um meio de pagamento.

Sendo que as regras comuns aos contratos em geral são aplicáveis, a permuta, caso uma parte não cumpra a obrigação de entregar a coisa, a outra poderá opor a *exceptio non adimplenticontractus*³. Apesar de se aplicar à permuta teoria dos vícios redibitórios, nela não há opção, ensejada ao comprador, de exigir a resolução do contrato ou abatimento do preço, cabendo à parte lesada, apenas a pretensão à resolução do contrato, com a volta ao estado anterior. A evicção que atinge uma das coisas afeta todo o contrato. Na hipótese, o *evicto*, tem direito a restituição da coisa, da indenização pelas perdas e danos e das custas processuais. Além das despesas com o contrato. (GONÇALVES, Roberto. 2012)

O *Instagram* inicialmente em meados de 2010 se configura em uma plataforma online, para o compartilhamento de fotos e vídeos, diferenciando do *facebook* por conta de seus filtros. Anos mais tarde mostrando uma maior importância, com o início de ferramentas do próprio aplicativo como os *stories*⁴ e *lives*⁵ e novos filtros se deu uma maior relevância a tal aplicativo, desse modo sendo um dos aplicativos mais usados no mundo.

Para falarmos do contrato de permuta dentro do Instagram, deve-se lembrar que o primeiro contrato a ser firmado é o contrato de uso do aplicativo, que se configuram em um Contrato de adesão tipificado nos artigos 423 e 424 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil (CC), bem como no artigo 54 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), também designado como Termos de Uso. Depois de assinar tal contrato com um simples toque, o indivíduo pode gozar de todas as ferramentas disponíveis no aplicativo.

³ É uma expressão contratual que significa, “exceção do contrato não cumprido”. Essa é uma cláusula legal que permite a um contratante recusar o cumprimento de suas obrigações contratuais se a outra parte não cumprir a obrigação.

⁴ “stores” ou “instagram stories” são um recurso do Instagram que permite aos usuários publicarem fotos e vídeos que desaparecem após 24h, essas histórias podem ser vistas no topo do feed principal dos seguidores e são exibidas em formato carrossel.

⁵ “lives” no Instagram são transmissões ao vivo de vídeo que podem ser feitas por qualquer usuário de rede social por meio da ferramenta de vídeo ao vivo da plataforma. Durante a transmissão ao vivo, os usuários podem compartilhar conteúdo em tempo real com seus seguidores, incluindo conversas, demonstrações, entrevistas e outros.

A nova plataforma digital teve uma nova linha de Digital Influencer, que partindo da premissa, que não usufruía do anonimato das teclas do computador e passaram a dar um “novo ar” de transparência e aproximação maior como os internautas. Desse modo sendo caracterizados por serem pessoas influenciadores em um meio social, com diversos pontos de vista sobre a vida e várias formas de agradar um público como vídeos sobre maquiagem, roupa, comedia, viagens entre outros. Assim as empresas de pequeno, médio e grande porte, acharam uma maneira de expandir os horizontes do marketing empresarial, aplicando assim o contrato de permuta, muito usado e pouco conhecido por nomenclatura.

O contrato de certas empresas são normalmente, pelo próprio aplicativo e fazendo parcerias com esses indivíduos na prática se dar com produto pela divulgação, ganham o nome de recebidos, que por sua vez chega à casa ou a empresa dos influenciadores digitais e por seus inúmeros seguidores faz a divulgação do produto ou até mesmo de eventos, sendo assim uma oportunidade única da empresa demonstrar sua transparência e seu produto as pessoas.

2.1. Contrato de prestação de serviço de publicidade

No mundo onde a tecnologia reina, e a formalidade é deixada de lado é comum que empresas e clientes façam contratações não realizando um documento que disponha sobre as relações contratuais, obrigações ou formas de pagamento, e assim acabam não se resguardando para eventuais controvérsias que possam vir a existir no futuro próximo.

Mas como abordar o contrato de permuta sem falar de prestação de serviços de publicidade? Justamente, não há, no primeiro contrato trata-se de um contrato de caráter remuneratório, enquanto o segundo está dentro da mesma relação contratual, porém de caráter de meio e não fim, dessa forma a necessidade de mostrar suas características.

Um contrato formal, que prevê deveres e obrigações é necessário para resguardar e proteger, ou seja, oferece uma “blindagem”, além de dispor como ocorrerá a relação, dessa forma, além de ter o objeto de prestação, há o objetivo de descrever como será a prestação de serviços.

A importância de um contrato de publicidade se dar em várias formas, assim estabelece na medida em que é respaldada as obrigações, assim como, deveres e direitos do contratante e da parte contratada, que no caso em questão se dar por intermédio de um influenciador digital. Podendo ser elencadas as principais vantagens geradas à ambas as partes, como por exemplo, evitar prejuízos, verificação de datas de cumprimentos de prazos e metas a serem alcançadas.

Assim, um contrato de publicidade traz garantia e segurança, para o influenciador quanto a empresa que contrata seus serviços, pois diante de um empecilho que tenha surgido a partir do descumprimento de alguma cláusula, o próprio documento contratual irá dispor sobre a procedência desse impasse, desde que bem elaborado, dessa forma saliento a importância do operador do direito para efetuação de acordos.

3. O direito e os bens digitais

A Revolução Tecnológica transformou as relações humanas, de forma que mesmo com uma pandemia da Covid-19 teve um avanço, ressaltando por exemplo as audiências e reuniões virtuais mesmo em um mundo pós pandêmico, não deixa de ser uma opção. Passando pelo surgimento das primeiras indústrias a divisão do trabalho, novos sistemas de transporte e o desenvolvimento das telecomunicações. Até os dias atuais, com as mudanças de paradigma das ciências, evoluções no campo da genética e principalmente com o desenvolvimento da tecnologia, dessa forma expande-se os diversos campos do conhecimento.

O Direito Digital, coloca em pauta os costumes e por princípios que lhe são próprios, combinados à releitura de outros já existentes antes da era digital, por muitos conhecido como “era da informática”, regendo-se fundamentalmente pelos princípios da autorregulação e do uso da mediação, conciliação quando se fala em resolução de conflitos. Nesse sentido, o Direito Digital não surge como um novo Direito, mas como evolução e principalmente uma adaptação do Direito este já existente, assim tornando uma nova realidade, cada vez mais virtual, adquirindo e apontando as responsabilidades de determinar como virão as próximas gerações, no intuito de garantir a segurança jurídica em suas relações.

Pelo que se expõe, resta clara a premente necessidade de um melhor amparo jurídico, no qual os usuários irão se sentir mais segurança e transparências, dessa forma estas novas questões geradas pela sociedade e a tecnologia, regidas por maioria das vezes por computadores, devem sim um tratamento jurídico mais voltado a cibersegurança⁶.

O que está se passando na Internet, e em particular nas redes sociais, é um fenômeno puramente humano que afeta a comunicação, os afetos, a emoção. E o Direito deve ajustar-se a esta nova realidade (TOMEIO, 2014)

Por determinado período o direito digital foi visto como intangível, poucas pessoas tinham acesso a internet e computadores, ao compasso da evolução tecnológica essa compreensão foi-se deixando de lado, principalmente quando se ampliou as redes sociais e a explanação dos softwares⁷

No âmbito empresarial, a automação, viabilizada pelos avanços da cibernética⁸, tais instrumentos de conexão e interação social, se visualizam em uma linha temporal, assim o sujeito passa a ser titular de um verdadeiro proprietário do bem digital, que em síntese, consiste são diferentes dos bens físicos, pois não exigem a produção física ou material, em vez disso, eles podem ser facilmente reproduzidos em escalas inimaginável através de plataformas digitais, em itens imateriais que não existem fora do meio digital, como contas no *Instagram*, *Facebook*, *Tiktok*, dentre outros, por fim conseguindo seu “império” de reconhecimento e estabilidade, social e financeiro.

Dessa forma, a evolução social que se deu em função da própria evolução digital criou ferramentas para o Direito, no qual são necessários estudos, conceitos, interpretações e instrumentos, para a melhor compreensão. Assim o Direito Digital vem propiciar uma nova forma de compreensão e interpretação de situações fáticas que agora ocorrem no meio ambiente virtual. Para viabilizar a operação, são necessários

⁶ Cibersegurança é o conjunto de práticas e tecnologias utilizadas para proteger computadores, redes sociais e dados contra, ataques, roubos ou práticas de crimes cibernéticos, assim garantindo a privacidade e a segurança do usuário.

⁷ Software: aqui refere programa de computador, rotina, algoritmo, aplicação, app, sistema de informação.

⁸ Cibernética é a ciência da automação e foi fundada por Norbert Wiener na década de 1940.

conceituar, como o de bem digital, que pela sua relevância social, possui também relevância jurídica.

Na sociedade atual, as redes sociais têm influenciado bastante o modo de fazer comércio e sua publicidade, as sociedades empresariais, percebem o poder lucrativo do serviço, no qual o produto final sempre será o consumidor. Ressalto o foco desse artigo é a permuta na nova era digital, usando a plataforma Instagram como ponto de partida, a fim de trocas de produtos por supostas influências.

Cito desde já fatores também dos bens digitais em relação a morte do sujeito, o professor Bruno Zampier, vislumbram três possibilidades, a primeira quando o falecido deixa fotos ou vídeos que serão publicados apenas após seu falecimento, determinar quem poderá acessar suas contas bancárias por meio do serviço internet banking ou designar alguém para gerenciar suas redes sociais postando imagens fúnebres ou qualquer tipo de conteúdo.

Dessa forma afirmo, os bens digitais e o direito estão ligados de forma direta, assim como comércio e os novos meios de comunicação, sendo uma matéria que o princípio da transdisciplinaridade está presente, pois o direito precisa de outras áreas do conhecimento para a melhor compreensão desse mecanismo, assim gerando mais uma segurança entre o usuário e a empresa, mesmo com no próximo tópico será apresentado exemplos na prática da utilização dessas ferramentas.

4. A permuta digital

Ao decorrer do trabalho a pesquisa foi baseada em diversas fontes, como cito no começo do artigo, como livros e sites foram extremamente necessários para sua conclusão, porém ao compasso do estudo trago exemplos para a melhor compreensão do caso em tela.

Imaginemos que Maria tem mais de 1 milhão de seguidores no Instagram, ao se caracterizar como uma influenciadora no seu meio social, a empresa X reconheceu o trabalho de Maria e seu alcance e propôs a seguinte proposta: Olá Maria!!! Somos a

empresa X como podemos ver no seu *feed*⁹, e o número de *likes*¹⁰ e comentários, são surpreendentemente engajados, queria saber se podemos fechar um acordo? Você faz nossas publicações em suas mídias digitais em troca daremos produtos da nossa empresa para você usufruir, para mais informações entre em contato conosco. Ao ver a mensagem Maria honrada com tal proposta e aceita, assim afirmando o Contrato de Permuta.

O outro exemplo a ser apresentada é de Luiza e Fábio, um casal acompanhado por mais de 25 mil seguidores no *Instagram*, constata-se ainda que em seus *stories*¹¹, acumulam mais de cinco mil visualizações. No caso apresentado a empresa Y entrou em contato com o casal, para que os mesmos publiquem em seus *stories* por meio de uma *Unboxing*¹² seus produtos, assim os influencers ao ver a proposta apresentada ficaram lisonjeados, dessa forma firmando com a empresa Y seu contrato, cujo contrato celebrado será o de permuta, assim trocando seu marketing digital por dinheiro ou serviços que a empresa possui.

Analisando as duas histórias podemos constatar que há características em comum, em relação a divulgação, está a trocas de influência por objetos e a ferramenta *Instagram*, essa estudada e utilizada em questão, são seguimentos essenciais para esse tipo de contrato, assim pode-se afirmar que a permuta está ligada diretamente com o dia a dia dos internautas e suas perspectivas relações contratuais. Ficando evidente que mesmo em épocas e situações distintas a permuta se faz presente nas novas relações de consumo.

Dessa forma, o escambo aqui aplicado pode ser uma maneira eficaz e prática para as marcas e influenciadores digitais alcançarem um público mais amplo e obter mais exposição para suas contas. No entanto é importante que a troca seja justa e que os parceiros envolvidos estejam de acordo com os termos e condições legais da permuta. Sendo incapaz um contrato contendo políticas absurdas como preconceituosas e ofensivas.

⁹ o “feed” é a seção principal da plataforma onde os usuários podem visualizar e interagir com outras postagens de contas que os seguem.

¹⁰ os likes no *instagram* são uma forma de interação social na plataforma. Quando alguém publica uma foto ou vídeo, outras pessoas podem curtir, a postagem clicando no ícone do coração abaixo da imagem.

¹¹ “stores” ou “*instagram stories*” são um recurso do *Instagram* que permite aos usuários publicarem fotos e vídeos que desaparecem após 24h, essas histórias podem ser vistas no topo do feed principal dos seguidores e são exibidas em formato carrossel.

¹² é um termo em inglês para desembalar produtos e demonstrar suas principais funcionalidades

5. A regulamentação dos influenciadores digitais

A regulamentação dos influenciadores digitais é um tópico de muito discurso e polemicas, uma forte argumentação seria a grande influencia que os blogueiros tem sobre o seu publico e a força de persuasão, e por tanto devem ser regularizadas, para caminhar diretamente com o princípio da transparência e justiça.

A fim de construir um espaço de informação robusto e resistente aos perigos da desinformação, o parlamento de alguns países da Europa, como por exemplo a França, deve reconhecer o papel dos influenciadores e sua propagação de informação. A Lei de Serviços Digitais da UE visa estabelecer responsabilidade e transparência em plataformas online, inclui a sociedade civil como um componente essencial para alcançar esse objetivo, dessa forma ao colaborar com conselhos de plataforma independentes e promover a transparência radical, os digitais influenciadores podem contribuir para combater a desinformação e garantir que os valores públicos sejam mantidos na governança online.

Sua influência não é apenas superficial e pode moldar as escolhas políticas, chamando a atenção para tópicos de nicho e promovendo apelos à ação como nota-se no Brasil, onde que muitos influenciadores dão sua opinião, afetando por muitas vezes seu próprio público, assim esse tópico visa não apenas explicar como os influenciadores de mídia social exercem impacto e por que suas mensagens são tão eficazes, mas também aumentar a conscientização sobre o impacto que eles têm na sociedade contemporânea.

Passando para o âmbito regional, no final de março de 2023 um projeto de lei foi aprovado por unanimidade na câmara municipal de Fortaleza, ressaltando, que por se tratar de projeto de lei não necessariamente o prefeito sancione, mas o documento estabelece, por exemplo, uma série de regramentos ligado diretamente a postagens sobre política, gênero e raça. O projeto ainda traz uma série de questões que dizem respeito às funções de uma pessoa que exerça o papel de influenciador digital na capital cearense. A suposta regularização, no entanto, não estabelece um valor econômico na questão relacionadas à remuneração ou vínculo empregatício dos influenciadores digitais com marcas ou empresas.

Para justificar a proposta do PL (Projeto de Lei), a vereadora Tia Francisca do Partido Liberal (PL), argumentou em plenário que o influenciador digital é uma nova profissão e mostrou-se necessária sua regulamentação. Dessa forma afirma-se que mesmo sendo uma profissão moderna e que trabalhe diretamente com os novos anseios do marketing comercial, há um perigo concreto e material para sua regulamentação?

Dessa forma, a regulamentação dos blogueiros pode ser benéfica se equilibrada e justa ao ponto de não ter influências direta em seu trabalho, que por muitas vezes é sua única fonte de renda, garantindo a transparência e equidade, assim é importante que o projeto de lei não excessivamente se restrinja a criatividade e a inovação do marketing.

Considerações finais

Em virtude dos argumentos apresentados anteriormente, o contrato de permuta tem sua essência comutativa, assim pode-se afirmar que desde a época das grandes navegações, quando chegaram no Brasil em 1500, até hoje não teve alteração no seu principal fator, a troca, porém a forma aplicada em meio a tecnologia em razão principalmente das mídias, foi transformando sua aplicabilidade, sendo movida assim por duas grandes e novas premissas, a primeira, o objeto da relação contratual, nesse caso não um objeto palpável, mas sim uma influência do usuário que, em meio a evolução e aplicativos de socialização é algo fundamental, e o por último e não menos importante o fator evolução tecnológica por meio de aplicativos.

No que tange bens digitais, contas e acessos a plataformas tem seu valor econômico, assim consolidando um nome ou uma marca, não em um plano físico que é de costume do ser humano, mas em uma nova realidade. Dessa forma, sendo uma ampliação do comércio, ressaltado ainda não é uma nova aplicação do direito, mas sim uma inovação e adequação social.

Por fim a regulamentação dos influenciadores, que por muitas vezes é visto como o novo emprego do século, ou um novo atributo de comércio é um discurso que podemos ter vários lados, mas sempre respeitando a livre iniciativa e a liberdade de opinião, assim caso seja implementada há de seguir padrões de princípios de maneira justa e equilibrada.

Em última análise, muito já se fez para que o Brasil se enquadre nos moldes da regulamentação da internet, como marco civil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), mas para que haja o fator eficácia da escala de Pontes de Miranda, a fiscalização e atualização são indispensáveis para a norma, concluindo que, por mais que a vida do ser humano e seus relacionamentos se modifique, os institutos do Direito irão se enquadrando, a fim de resguardar os anseios da sociedade, como nota-se no contrato de permuta na nova era digital.

Referências

BRASIL. Lei nº. 12.735 de 30 de novembro de 2012. Lei Azeredo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112735.htm . Acesso em: 02 de junho de 2023.

BRASIL. Lei nº. 12.737 de 30 de novembro de 2012. Lei Carolina Dieckmann. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em 02 de junho de 2023.

BRASIL. Lei nº. 12.965 de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 02 de junho de 2023.

COTTER, Kelley. Playing the visibility game: How digital influencers and algorithms negotiate influence on Instagram. *New media & society*, v. 21, n. 4, p. 895-913, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves. Curso de Direito Civil. 10º Ed. Bahia: JusPodivm,2012.

FAUSTO, Boris. História Do Brasil Ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Edusp. 2015

GAGLIANO, Pablo Stolze. Manual de Direito Civil. 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOMES, Julia Rovaris. Responsabilidade civil dos influenciadores digitais: análise acerca da publicidade realizada nas redes sociais. 2022.

GOMES, Vinícius Rodrigues Alves. O pedagogo como digital influencer no Instagram. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro.6º Ed. São Paulo: Saraiva,2012.

LACERDA, Nattasha Queiroz. Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais. Editora Dialética, 2022.

POLI, Leonardo Macedo. Direito Autoral: parte geral. Editora del Rey, 2008.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Contrato de Permuta :abordagem conceitual do tema, Disponível em <www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16605&revista_caderno=7> Acesso 15 de abril de 2023.

RIBEIRO, Mariana Barreto. Herança digital: uma análise acerca da urgência de uma regulação sucessória no mundo dos influenciadores digitais. 2021.

SILVA, Maíra Santos Antunes. Do Contrato de Permuta, Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8948-8947-1-PB.pdf>> Acesso 01 de julho 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo Henrique. Conflitos digitais: cidadania e responsabilidade civil no âmbito das lides cibernéticas. Revista Jurídica da FA7, v. 15, n. 2, p. 127-138, 2018.

TARTUCE, Flavio. Manual De Direito Civil: volume único. 6º Ed. rev., atual.- Rio de Janeiro: Forense; forense; São Paulo: Método, 2016.

TOMEIO, Fernando. Las redes sociales y su régimen de responsabilidad civil. La Ley, Buenos Aires, 2010.

ZAMPIER, Bruno. Bens Digitais: Cybercultura; Redes Sociais; E-mails; Músicas; Livros; Milhas; Aéreas; Moedas Virtuais. Editora Foco, 2020.